



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000027/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.901 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente WALDOMIRO JOSE DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51/52) contra decisão de primeira instância (fls. 41/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2005 (fls. 6/10, novamente acostada às fls. 23/28), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 14.377,93;

2) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 319,41.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação parcial, de fls. 3 e 4, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas, inclusive solicitando prioridade na análise de sua impugnação com base no art.71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

À fl. 39 consta a informação de que o crédito tributário referente à parte não impugnada foi transferido para o processo de nº 10437.720888/2014-38.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e/ou dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/06/2018 (fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 28/06/2018 (fl. 51), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão de origem, destacou que os recibos de fls. 13/15, referente às despesas médicas glosadas no montante de R\$ 9.200,00, relativas ao profissional Alexandre Carlos Ferian, que todavia, não contém a identificação do paciente, a descrição do serviço prestado e, tampouco, o endereço e o registro do profissional no órgão de classe competente, além disso, tal como observado pela fiscalização (fl. 7), o interessado informou que teria efetuado o pagamento de R\$ 9.200,00 em espécie sem comprovar a sua efetividade.

Ocorre que em sede de Recurso Voluntário, o recorrente trouxe aos autos, uma declaração (fl. 55) com firma reconhecida em Cartório, onde o profissional da saúde identifica o paciente (próprio recorrente), discrimina os serviços prestados para o tratamento de doença CID C44 (outras neoplasias malignas da pele), ou seja, no popular, câncer de pele, está descrito na declaração o seu endereço bem como o seu registro profissional no órgão de classe, além de que afirma ter recebido pelos seus préstimos em espécie.

Assim sendo, entende este relator, que as despesas médicas relativas ao profissional Dr. Alexandre Carlos Ferian, restaram provadas e comprovadas.

Não é outra a insurgência do recorrente senão a deste profissional, segundo o seu Recurso Voluntário.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para expungir da condenação as deduções feitas com o profissional Dr. Alexandre Carlos Ferian no valor de R\$ 9.200,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil